



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 07/2013

A Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, em Sessão Ordinária realizada em 30/09/2013, **Aprovou** e a Mesa Promulga a seguinte Resolução:

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 109; Altera o Artigo 110, § 1º e § 2º, Acrescenta Inciso ao Artigo 112, Altera o Artigo 113, Altera o Artigo 116, Altera o Artigo 122 e Renumeram os Artigos 109 ao 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta Parágrafo ao Artigo 109; Altera o Artigo 110, § 1º e § 2º, Acrescenta Inciso ao Artigo 112, Altera o Artigo 113, Altera o Artigo 116, Altera o Artigo 122 e Renumeram os Artigos 109 ao 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 109 - Exceto nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX, do Art. 91 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara que as protocolará com designação da data e as numerará, fixando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

§ 1º - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara;

§ 2º - Cada Vereador poderá entrar com uma única proposição por sessão.

Art. 110 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou quando se tratar de projetos em regime de urgência, ou ainda, quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, a partir do recebimento pela comissão competente e observadas as limitações estabelecidas pela Legislação vigente;

§ 2º - As emendas aos projetos de leis complementares ou de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a contar da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 111 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 112 - A Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - de matéria que não seja de competência do município;*
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou daqueles privativos do Executivo Municipal;*
- III - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;*
- IV - que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;*
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;*
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo quando se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;*
- VII - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 91 e 93, deste Regimento;*
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;*
- IX - quando a indicação versar matéria que, de conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;*
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.*
- XI - que tenha conteúdo idêntico a proposição de autoria de outro Vereador, dentro da mesma Legislatura;***

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recursos do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 113 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e ao Plenário decidir sobre a reclamação.

Art. 114 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada, que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada a solicitação.

Art. 115 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto as originárias do



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Executivo, sujeitas a deliberações em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador, autor da proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 116 - Os requerimentos serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, quando versar matéria que, de conformidade com este Regimento, deva ser objeto de indicação e ainda matérias que não sejam relacionadas ao Legislativo e Executivo, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 117 - Recebida qualquer proposição escrita, será ela encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 118 - Quando a proposição consistir em Emendas à Lei Orgânica, em projetos de leis, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para análise e parecer, observados os prazos previstos neste Regimento.

§ 1º - No caso do § 1º, do Art. 108, o encaminhamento somente se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo, oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à Comissão que o elaborou.

§ 3º - Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer os seus próprios autores e a audiência não forem obrigatórios, na forma deste Regimento.

Art. 119 - As emendas a que se referem ao Art. 97, serão apreciadas pelas Comissões, na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões, quando aprovadas pelo Plenário retornando-lhes então o processo.

Art. 120 - Sempre que o Prefeito "vetar", no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara e comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Artigo 71, deste Regimento.

Art. 121 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão, obrigatoriamente, incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 122 - As indicações, lidas no Expediente, serão encaminhadas por meio de ofício, a quem de direito, através da Presidência da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 123 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 104, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimento a que se refere o § 3º, do art. 102, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V e, se o fizer, ficarão remetidos à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretenda discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 124 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 125 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto "quorum" e pareceres obrigatórios, assegurando à proposição sua inclusão com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a possibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição sua inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 126 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário; será solicitada por escrito pelo Prefeito, pela Mesa ou Comissão, quando autores de proposição inerente e assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou mediante proposição verbal de Vereador, e dependerá, em qualquer hipótese, da aprovação por maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem a qual perderá a oportunidade ou a eficácia desejada.



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto e imediatamente, após o que, o projeto seja colocado na Ordem do Dia da própria sessão, se houverem sido dados os pareceres cabíveis.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato, o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 127 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de leis do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia a partir do 30º dia, com ou sem pareceres, se até então não tiverem sido apreciados figurando nas sessões sucessivas, sobrestadas as demais deliberações, até sua apreciação final.

III - o veto, quando escoada duas terças partes do prazo para sua apreciação.

Art. 128 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V, deste Regimento.

Art. 129 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai - MS, 01 de outubro de 2013.

Carlos Roberto Batista do Nascimento
Presidente

Robertino Dias
Vice-Presidente

Ailton Salgado Rosendo
1º Secretário

David Nicoline de Assis
2º Secretário

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 07/2013

A Câmara Municipal de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, em Sessão Ordinária realizada em 30/09/2013, Aprovou e a Mesa Promulga a seguinte Resolução:

Acrescenta Parágrafo ao Artigo 109. Altera o Artigo 110, § 1º e § 2º. Acrescenta Inciso ao Artigo 112. Altera o Artigo 113. Altera o Artigo 116. Altera o Artigo 122 e Renumerar os Artigos 109 ao 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai e dá outras providências.

Art. 1º - Acrescenta Parágrafo ao Artigo 109. Altera o Artigo 110, § 1º e § 2º. Acrescenta Inciso ao Artigo 112. Altera o Artigo 113. Altera o Artigo 116. Altera o Artigo 122 e Renumerar os Artigos 109 ao 129 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Amambai que passarão a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 109 - Exceto nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX, do Art. 91 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara que as protocolará com designação da data e as numerará, fixando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

§ 1º - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Cada Vereador poderá entrar com uma única proposição por sessão.

Art. 110 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates ou quando se tratar de projetos em regime de urgência, ou ainda quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, a partir do recebimento pela comissão competente e observadas as limitações estatuídas pela Legislação vigente;

§ 2º - As emendas aos projetos de leis complementares ou de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a contar da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 111 - As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 112 - A Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - de matéria que não seja de competência do município;*
- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou daqueles privativos do Executivo Municipal;*
- III - que vise delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;*
- IV - que, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;*
- V - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;*
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo quando se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;*
- VII - que seja formalmente inadequada, por não observar os requisitos dos arts. 91 e 93, deste Regimento;*
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;*
- IX - quando a indicação versar matéria que, de conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;*
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;*
- XI - que tenha conteúdo idêntico a proposição de autoria de outro Vereador, dentro da mesma Legislatura;*

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recursos do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 113 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e ao Plenário decidir sobre a reclamação.

Art. 114 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada, que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada a solicitação.

Art. 115 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto as originárias do Executivo, sujeitas a deliberações em prazo certo.

Parágrafo Único - O Vereador, autor da proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 116 - Os requerimentos serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, quando versar matéria que, de conformidade com este Regimento, deva ser objeto de indicação e ainda matérias que não sejam relacionadas ao Legislativo e Executivo, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 117 - Recebida qualquer proposição escrita, será ela encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 118 - Quando a proposição consistir em Emendas à Lei Orgânica, em projetos de leis, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para análise e parecer, observados os prazos previstos neste Regimento.

§ 1º - No caso do § 1º do Art. 108, o encaminhamento somente se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo, oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à Comissão que o elaborou.

§ 3º - Os projetos originários, elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial, em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer os seus próprios autores e a audiência não forem obrigatórios, na forma deste Regimento.

Art. 119 - As emendas a que se referem ao Art. 97, serão apreciadas pelas Comissões, na mesma fase que a proposição originária; as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões, quando aprovadas pelo Plenário retornando-lhes então o processo.

Art. 120 - Sempre que o Prefeito "vetar", no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara e comunicado o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do Artigo 71, deste Regimento.

Art. 121 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão, obrigatoriamente, incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 122 - As indicações, lidas no Expediente, serão encaminhadas por meio de ofício, a quem de direito, através da Presidência da Câmara.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no Expediente.

Art. 123 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 104, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir o requerimento a que se refere o § 3º do art. 102, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V e, se o fizer, ficarão remetidos à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretenda discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 124 - Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 125 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto "quorum" e pareceres obrigatórios, assegurando à proposição sua inclusão com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a possibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando à proposição sua inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 126 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário; será solicitada por escrito pelo Prefeito, pela Mesa ou Comissão, quando autores de proposição inerente e assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou mediante

proposição verbal de Vereador, e dependerá, em qualquer hipótese, da aprovação por maioria absoluta dos membros da Edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem a qual perderá a oportunidade ou a eficácia desejada.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será suspensa a sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes, em conjunto e imediatamente, após o que, o projeto seja colocado na Ordem do Dia da própria sessão, se houverem sido dados os pareceres cabíveis.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato, o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 127 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - os projetos de leis do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia a partir do 30º dia, com ou sem pareceres, se até então não tiverem sido apreciados figurando nas sessões sucessivas, sobrestadas as demais deliberações, até sua apreciação final;

III - o veto, quando escoada duas terças partes do prazo para sua apreciação.

Art. 128 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V, deste Regimento.

Art. 129 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Amambai - MS, 01 de outubro de 2013.

CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO
Presidente

ROBERTINO DIAS
Vice-Presidente

AILTON SALGADO ROSENDO
1º Secretário

DAVID NICOLINE DE ASSIS
2º Secretário

Publicado por:
Ivete Moreira Silveira
Código Identificador:4E3CC54F

Materia publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL no dia 07/10/2013. Edição 19701

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.dianomunicipal.com.br/assomasul/>